



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.36793-3/SC
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : MANOEL ALEXANDRE
ADVOGADOS : Mara Regina Serafim Weber
André Luis Sommariva
Mirian Pinto Schelp

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. 147,06%. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA Nº 485/92. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCs. IGP DE FEVEREIRO DE 1991.

1. As parcelas relativas ao pagamento do reajuste de 147,06% foram devidamente corrigidas de acordo com a Portaria nº 485/92.
2. É aplicável também, na liquidação de sentença, o índice de 21,87% referente ao IGP de fevereiro/91, conforme decisão nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 58.475-2/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU, seq. I, ed. 22-05-95, p.14369).
3. Incidência do IPC de janeiro de 1989, à razão de 42,72%, no cálculo da correção monetária das parcelas vencidas, a teor do disposto na Súmula 32/TRF-4ª Região.
4. Quanto ao IPC de 30,46% relativo ao mês de março de 1990, entendo como aplicável na liquidação de sentença, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

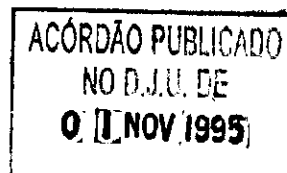
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 05 de setembro de 1995 (data do julgamento).


Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator

E367933/NL6





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.36793-3/SC

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : MANOEL ALEXANDRE

R E L A T Ó R I O

MANOEL ALEXANDRE (DIB 10-71, NB 20680051-7) propôs ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando: a) aplicação dos critérios previstos na Súmula 260/TFR em relação ao primeiro reajuste de seu benefício pelo índice integral, e ao enquadramento nas faixas salariais; b) revisão do abono anual (13º salário) a partir da Constituição Federal de 1988, de acordo com o critério estabelecido pelo § 6º do art. 201; c) reajustamento de seu benefício no mês de fevereiro de 1989, em 26,06% correspondente à variação da Unidade de Referência de Preços (URP); c) reajustamento de seu benefício, no mês de junho de 1989 considerando o salário mínimo como sendo de NCz\$ 120,00, e não como pretendido pelo Réu (NCz\$ 81,40); d) reajustamento de seu benefício no meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 pela variação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC, bem assim em fevereiro de 1991, relativamente ao IGP; e) reajustamento de seu benefício, no mês de setembro de 1991, pelo índice de 147,06%;

A ação foi julgada parcialmente procedente para, observada a prescrição quinquenal, determinar à Autarquia-Ré: a) pagar a gratificação natalina (13º salário) com base no § 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; b) pagar a diferença relativa à correção



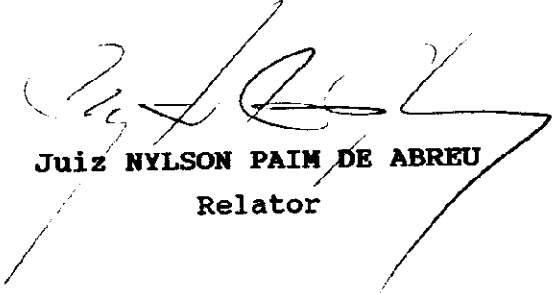
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

monetária desconsiderada quando do pagamento dos 147,06% parcelado; c) pagar as diferenças daí resultantes, atualizadas monetariamente pelos critérios da Lei 6899/81, acrescidas de juros moratórios, computando-se os índices de 42,72%, 84,32% e 21,87% referentes à janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Honorários advocatícios de 10% sobre a condenação (fls.37/50).

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 54/55), sustentando, em síntese, que: a) Quanto às parcelas relativas às diferenças de correção monetária geradas no pagamento parcelado dos 147,06%, os documentos juntados aos autos dão conta que as mesmas foram corrigidas com base na mesma legislação que determinou o pagamento parcelado; b) no que se refere aos índices incluídos na correção monetária não podem ser considerados, haja vista tratarem-se de índices expurgados pelo governo.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.



Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.36793-3/SC

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : MANOEL ALEXANDRE

V O T O

No que se refere às diferenças de correção monetária relativas ao pagamento dos 147,06% parcelado, no período de setembro de 1991 a julho de 1992, efetuados a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, foram devidamente corrigidas de acordo com a Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992.

É aplicável também, na liquidação de sentença, o índice de 21,87% referente ao IGP de fevereiro/91, conforme decisão nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 58.475-2/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU, Seç. I, ed. 22-05-95, p.14369).

No que diz respeito ao cômputo do IPC de janeiro de 1989 no cálculo de correção monetária das parcelas vencidas, deve-se adotar o índice de 42,72%, conforme entendimento consolidado no Enunciado de nº 32 desta Corte:

"No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989."

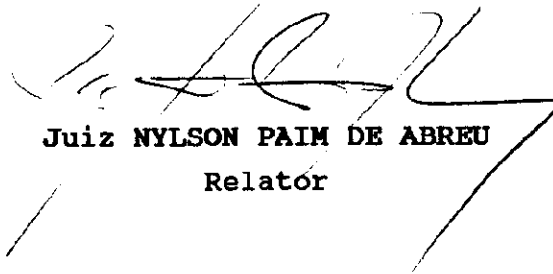
Quanto ao IPC de 30,46% relativo ao mês de março de 1990, entendo como aplicável na liquidação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

sentença, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso no sentido de dar parcial provimento à apelação da Autarquia-Ré.



Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator